



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.50

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO :

Resolução do Governo N.º 12/2020 de 31 de Março

Política para a Redução do Impacto Económico Negativo e a Recuperação Económica Consequentes à Pandemia de COVID-19 1

Diploma Ministerial N.º 14/2020 de 31 de Março

Estabelece a sala de situação do Centro Integrado de Gestão de Crises 2

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 12/2020

de 31 de Março

POLÍTICA PARA A REDUÇÃO DO IMPACTO ECONÓMICO NEGATIVO E A RECUPERAÇÃO ECONÓMICA CONSEQUENTES À PANDEMIA DE COVID-19

Considerando que a Organização Mundial de Saúde declarou, no passado dia 30 de janeiro de 2020, a emergência de saúde pública de âmbito internacional e, no dia 11 de março de 2020, classificou o vírus COVID-19 como uma pandemia;

Considerando que, através do Despacho n.º 005/PM/II/2020, de 18 de fevereiro, foi criada a Comissão Interministerial para a COVID-19, no âmbito da qual foi elaborado um plano de contingência e vêm sendo concebidas medidas de prevenção e controlo da epidemia;

Considerando que o Governo tem vindo a reforçar medidas de monitorização de entradas em território nacional e de interdição e restrição de entrada de cidadãos estrangeiros;

Considerando o contínuo agravamento da situação epidemiológica à escala global e a identificação de um primeiro caso de diagnóstico de COVID-19 em território nacional;

Considerando que o Governo deliberou apresentar pedido de declaração de estado de emergência a Sua Excelência o Presidente da República e se antevê a necessidade de adotar medidas adicionais de prevenção e controlo da epidemia, tais como restrições de circulação e de atividades públicas e privadas não essenciais e confinamento compulsivo no domicílio;

Considerando os efeitos negativos indiretos na economia timorense da perturbação do movimento internacional de pessoas e bens e de outras perturbações na economia global;

Considerando os efeitos negativos diretos na economia timorense resultantes dos eventuais efeitos da epidemia, bem como resultantes das necessárias medidas de prevenção e controlo da epidemia, já adotadas e ainda a adotar, internamente;

O Governo resolve, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Tomar todas as providências necessárias à implementação, em tempo útil, das seguintes medidas:
 - a) Assegurar a continuidade da prestação de serviços de transporte aéreo e marítimo que permitam garantir o transporte de pessoas e mercadorias e a ligação do país ao exterior, se necessário através da subsidiação de preços;
 - b) Assegurar a continuidade da distribuição e fornecimento de bens essenciais, designadamente produtos alimentares, medicamentos e equipamentos clínicos, se necessário através da subsidiação de preços;
 - c) Assegurar a continuidade da prestação dos serviços de comunicações eletrónicas e a sua acessibilidade generalizada pelos cidadãos, de modo a garantir o

- funcionamento permanente de canais de informação, se necessário através da subsídioção de preços;
- d) Diferir o cumprimento de obrigações fiscais pelos cidadãos e empresas, nos termos da legislação tributária;
- e) Dispensar temporariamente o pagamento das tarifas de fornecimento de eletricidade e água;
- f) Acelerar a realização de despesa pública já orçamentada, designadamente através da antecipação do pagamento de salários e vencimentos, prestações sociais, subvenções e preços contratualmente previstos em procedimentos de aprovisionamento;
- g) Criar linhas de crédito a taxas de juro reduzidas;
- h) Conceder apoios financeiros diretos aos cidadãos e às empresas.
2. Mandatar os Ministros, no âmbito das atribuições dos respetivos ministérios, para porem em marcha todos os procedimentos e iniciativas necessários e convenientes à implementação das medidas enumeradas no número anterior, designadamente para:
- a) Preparar os projetos de atos normativos cuja aprovação, no quadro legal e constitucional em vigor, seja indispensável à concretização das medidas;
- b) Negociar com os operadores dos serviços de transporte aéreo, marítimo e de comunicações eletrónicas os acordos necessários para assegurar a continuidade da sua prestação;
- c) Estabelecer com o setor privado a colaboração necessária ao funcionamento regular das cadeias de distribuição e fornecimento de bens essenciais à vida quotidiana, em particular produtos alimentares;
- d) Preparar procedimentos de aprovisionamento;
- e) Sem prejuízo da sua independência, concertar com o Banco Central de Timor-Leste a operacionalização de medidas de política monetária;
- f) Sem prejuízo da sua independência, concertar com o Banco Nacional de Comércio de Timor-Leste a operacionalização de medidas de facilitação da concessão de crédito;
- g) Quantificar os impactos orçamentais e financeiros das medidas.
3. Mandatar o Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos para coordenar, acompanhar e monitorizar a execução das medidas previstas no n.º 1 e a realização das tarefas identificadas no n.º 2.
4. As tarefas identificadas no n.º 2 devem estar concluídas no prazo máximo de duas semanas, devendo os Ministros, no mesmo prazo, submeter ao Conselho de Ministros os projetos de atos que careçam da sua aprovação.
5. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- Aprovada em Conselho de Ministros em 25 de março de 2020.
- Publique-se.
- O Primeiro-Ministro,
-
- Taur Matan Ruak**
- DIPLOMA MINISTERIAL N.º 14/2020**
- de 31 de Março**
- ESTABELECE A SALA DE SITUAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE GESTÃO DE CRISES**
- O artigo 29.º da Lei n.º 2/2010, de 21 de abril, a denominada Lei de Segurança Nacional, criou o Centro Integrado de Gestão de Crises (CIGC) como o órgão especializado de assessoria e consulta para a coordenação técnica e operacional da atividade das entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional, nomeadamente para o desenvolvimento de estratégias de prevenção de conflitos, funcionando na direta dependência do Primeiro-Ministro.
- De acordo com o disposto pelo n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 2/2010, de 21 de abril, o CIGC pode também funcionar como sala de situação nos casos de exceção constitucional, nos termos previstos na legislação que regula o estado de sítio e o estado de emergência.
- Através do Decreto do Presidente da República n.º 29/2020, de 27 de março, o Chefe de Estado declarou o estado de emergência em todo o território nacional, para vigorar entre 28 de março e 26 de abril, tendo por fundamento a existência de uma situação de calamidade pública, decorrente da pandemia COVID-19.
- Face ao decretamento do estado de emergência e à necessidade de assegurar uma coordenação efetiva e eficaz de todos os organismos da República no sentido de responder à ameaça que representa o COVID-19, torna-se absolutamente inevitável assegurar o funcionamento do CIGC como sala de situação.
- Porém, e apesar de decorridos quase dez anos sobre a criação do CIGC, não existe um enquadramento normativo apto a assegurar o funcionamento desta estrutura como sala de